



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2009.CAN.APO.27048/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: **MARIA ANSELMA DE SOUSA**

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO N° 2.829 /2010

**EMENTA:**

- Aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**


Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, requerida por **MARIA ANSELMA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria n° 029/2010, datado de 05 de abril de 2010, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais), com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

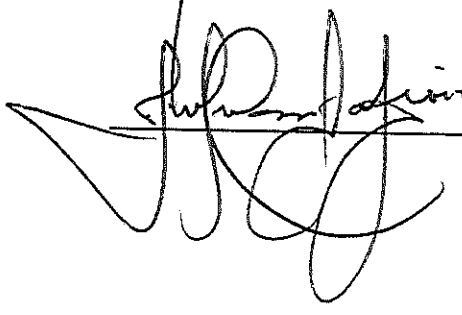


**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS**  
**MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 DE Junho DE**  
2010.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2009.CAN.APO.27048/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: **MARIA ANSELMA DE SOUSA**  
NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse da Sra. **MARIA ANSELMA DE SOUSA**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria, fl. 89, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal e pela senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **CANINDÉ**, datado de 05 de abril de 2010, fixou o valor do benefício em **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais).

A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas informou através da Informação Complementar nº 5519/2010, fls.91/92, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados no Ato Concessivo de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu parecer nº 3974/2010, pela **legalidade** do Ato e seu conseqüente **registro**, fl. 96.

É o relatório. Passo a decidir

**RAZÕES DO VOTO**

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 05 de abril de 2010, fl. 89, uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 4.081 dias, que convertidos correspondem a 11 anos, 02 meses e 06 dias de efetivo exercício no cargo de Merendeira, bem como implementou todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**

**VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **MARIA ANSELMA DE SOUSA**, que lhe fixou proventos de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 DE Junho DE 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA

TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS  
SECRETARIA  
FLS. 103  
T

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2a.Câmara

**Processo nº 27048/09**

**Pauta de Julgamento nº 22/2010**

**Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira**

**Relator: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira**

**Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 27048/09 na sessão ordinária realizada no dia 16/06/2010, prolatou o Acórdão nº 2829/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. Artur Silva Filho, Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante e **Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 16/06/2010.

SECRETÁRIO